

**LEI Nº 4.441**  
**DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023**

**(Projeto de Lei nº 130/2022 – Autor: Carlos Teixeira Filho)**

***INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE  
PREVENÇÃO DA AUTOMUTILAÇÃO, DO  
SUICÍDIO E DEMAIS DOENÇAS  
PSICOLÓGICAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 30 de novembro de 2023 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI Nº 4.441**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Prevenção da Automutilação, do Suicídio, e das demais doenças Psicológicas, como estratégia permanente do Poder Público para a prevenção e o tratamento dos transtornos psíquicos a eles associados.

**Parágrafo único.** Para fins de efetivar a Política Municipal de Prevenção da Automutilação, do Suicídio e das demais doenças Psicológicas, serão criados grupos de apoio compostos de profissionais especializados em psicologia e psiquiatria, com a participação de órgãos públicos e instituições privadas.

**Art. 2º** São objetivos da Política Municipal de Prevenção da Automutilação, do Suicídio e das demais doenças Psicológicas:

**I** – promover a saúde mental;

**II** – prevenir a violência autoprovocada;

**III** – controlar os fatores determinantes e condicionantes

da saúde mental;

**IV** – garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de automutilação e tentativas de suicídio;

**V** – abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes a assistência psicossocial;

**VI** – informar e sensibilizar a sociedade quanto ao problema de saúde pública decorrente de lesões autoprovocadas e demais doenças psicológicas;

**VII** – promover a articulação intersetorial, por meio de grupos de apoio aos pacientes com transtornos psicológicos, envolvendo entidades de saúde, educação, esportes, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

**VIII** – promover a notificação de eventos e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados no âmbito do município, envolvendo os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

**IX** – promover a conscientização permanente de gestores e de profissionais de saúde quanto à importância do diagnóstico e tratamento de lesões autoprovocadas, bem como demais transtornos psíquicos.

**Art. 3º** O poder público criará grupos de apoio destinados ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

**§ 1º** Os profissionais especializados que participarão dos grupos de apoio previstos no *caput* deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

**§ 2º** O serviço previsto no *caput* deste artigo deverá ter ampla divulgação por meio de campanhas publicitárias.

**Art. 4º** Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória e devem obedecer aos trâmites previstos na Lei Federal 13.819/19.

**Art. 5º** O Poder Executivo, por meio das Secretarias envolvidas, regulamentará as ações necessárias para a execução desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 7º** Fica revogada a Lei nº 3.208, de 9 de novembro de 2015.

Registre-se e publique-se.  
Palácio “José Bonifácio”, em 26 de dezembro de 2023.

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.  
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 26 de dezembro de 2023.

**NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS**  
*Chefe do Departamento*